



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0146645-35.2013.8.19.0001

Juízo de origem: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Embargante: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA O PEDIDO. ADESÃO AO REFIS/RJ (LC 225/2025). HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. *BIS IN IDEM*. TEMA Nº. 1.317/STJ. 1. Petição do embargante manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de adesão ao Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pela homologação e extinção do processo. 2. Admite-se a manifestação de renúncia mesmo após a prolação de sentença ou acórdão, desde que não ocorrido o trânsito em julgado, impondo-se sua homologação nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC. 3. Não cabimento de honorários advocatícios de sucumbência. Tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº. 1317, segundo a qual a extinção do feito em razão de desistência ou renúncia para adesão a programa de recuperação fiscal, que já contemple honorários, não enseja nova condenação, sob pena de *bis in idem*. 4. Homologação da renúncia. Extinção do processo com resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão proferido, às fls. 1.777/1.781, por meio do qual esta Eg. Câmara deu provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos - cujo julgado foi anulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - sanando omissões quanto a condição de contribuintes de ICMS das construtoras e o contexto da época dos fatos geradores.

O embargante, às fls. 1.788/1.797, alega, em síntese, a presunção de que o inscrito é contribuinte, que aplicou licitamente a alíquota interestadual do ICMS, a existência de comprovação da condição de contribuinte do ICMS das construtoras, a necessidade de análise do cenário normativo e jurisprudencial vigente à época dos fatos geradores e traz julgado deste E. TJ/RJ, com vista a corroborar sua tese de impossibilidade de impor ao vendedor de boa-fé a diferença das alíquotas do ICMS. Pugna, por fim, a apreciação expressa dos seguintes dispositivos legais: artigos 5º, XXXVI, e, LIV, 37, *caput*, 146, 150, I e III e 155, §2º, VII, todos da CRFB, 96, 97, 100, 113, 136, 142, 144 e 146 do CTN e Convênio ICMS nº. 71/89, artigos 226 do Código Civil e 405 do CPC.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0146645-35.2013.8.19.0001

Contrarrazões, às fls. 2.015/2.025, no sentido da inadmissibilidade dos embargos de declaração, e, subsidiariamente, por seu desprovimento.

Petição, às fls. 2.028/2.031, onde o embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento e realizou o pagamento integral da parcela única, pugnando pela homologação de sua desistência e renúncia da discussão objeto da demanda e extinção do processo, na forma do artigo 487, III, “c” do CPC.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 2.066/2.071, no sentido de não se opor à desistência dos embargos à execução fiscal e aos embargos de declaração, mas com a manutenção dos honorários sucumbenciais.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

A ora embargante informou, de fato, às fls. 2.028/2.031, que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento e pugnou pela homologação de sua desistência e renúncia da discussão objeto da demanda, com a extinção do processo na forma do artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil.

Inobstante a discordância do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Complementar Estadual nº. 225/2025, dispõe, em seu artigo 5º, III, que o ingresso no Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários do Estado do Rio de Janeiro, importa em “desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relativos aos créditos tributários abrangidos, com renúncia irrevogável e irretratável ao direito sobre o qual se fundam;”

A renúncia do objeto da demanda foi apresentada, de fato, antes do trânsito em julgado, de modo que não há óbice à sua homologação, ressaltando que cabe ao relator a apreciação de desistências de pedidos ou recursos, nos termos do disposto no artigo 133, XIII, “I”, do Regimento Interno deste Tribunal¹.

Mister não olvidar, em relação aos honorários advocatícios, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº. 1.317, segundo a qual a extinção do feito em razão de desistência ou renúncia para adesão a programa de recuperação fiscal que já contemple honorários não enseja nova condenação, sob pena de bis in idem.

¹ Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: (...)XIII - distribuídos os autos: (...) I) apreciar as desistências de pedidos ou recursos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0146645-35.2013.8.19.0001

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.317 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AJUSTE QUE INCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE. 1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.317 do STJ): "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo." 2. A jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de haver autonomia, ainda que relativa, entre a execução fiscal e os embargos, de modo a admitir a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, reconhecida a faculdade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão. 3. Seguindo essa orientação, as Turmas de Direito Público, interpretando o art. 26 do CPC/1973 (atual art. 90 do CPC/2015), adotaram o posicionamento pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da desistência ou da renúncia manifestadas nos embargos à execução fiscal para fins de adesão a programa de parcelamento, excepcionando a aplicação dessa regra geral na hipótese de a lei de regência do benefício fiscal disciplinar de forma diversa. 4. Ocorre que o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA). 5. Agora prevê o art. 827, § 2º, que, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos, seja nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo. 6. Portanto,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0146645-35.2013.8.19.0001

a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos. 7. Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao bis in idem, parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito. 8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios." 9. Modulação de efeitos: preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema. 10. Caso concreto: A conclusão do acórdão recorrido, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios, ainda que alcançada com fundamentação diversa, encontra respaldo na tese ora firmada, motivo pelo qual deve ser mantida. 11. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 00000000000002158602 MG 2024/0266576-3, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/11/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 24/12/2025)

O Estado não negou o pagamento da dívida, sendo certo que o documento constante, às fls. 2.058/2.059, comprova a quitação do crédito tributário em questão, constando o pagamento da quantia de R\$ 263.762,81 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) a título de honorários:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0146645-35.2013.8.19.0001

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DARJ DARJ ANISTIA À VISTA Lei C. 225/2025		DARJ DÍVIDA ATIVA			
31 - END: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A		32 - DATA: 33.304.213/0001-66			
32 - ENDEREÇO COMPLETO: AVN NOSSA SENHORA DE FATIMA, 25, CENTRO		33 - DATA: 20251219-03-000007768233-94			
33 - MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO	34 - UF: RJ	35 - CEP: 20240-050	36 - DATA: 2013/001.070-3		
37 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: * Natureza: FATO GERADOR - ICMS * Emissão: 16/12/2025			38 - DATA: 25-484162-1-000		
CRÉDITOS PGERJ		CRÉDITOS TJERJ			
PRINCIPAL 4.340.200,76		COTAÇÃO PELOS CORREIOS 36,08			
MÚLTA 55.846,06		ATOS DOS ESCRIVÃES 293,12			
MORA 0,00		ATOS DOS DISTRIBUIDORES 165,36			
SUBTOTAL FISCAL 4.396.046,82		JORNALISMO DE 20% 33,07			
HONORÁRIOS 263.763,81		CAMA JUDICIARIA 80.763,60			
		CAIRJ 0,00			
		PGRJERJ 36,24			
		PGRJERJ 36,24			
		24 DISTRIBUIDOR 3,30			
		PGRJERJ 29,67			
		PGRJAC-PGRJERJ 3,29			
		PGRJST 3,29			
		PGRJGALERJ 3,29			
TOTAL DA PGERJ 4.659.809,63		TOTAL TJ 81.406,55			
39 - INFORMAÇÃO DO BANCAL DO VIREO: CONFIRMA REDE ARRECADADORA: https://portal.fazenda.rj.gov.br/bancos-arrecadadores					
85800047412 9 16180689120 1 25121903000 3 00776823394 9					
					
8580004741216180689120251219030000776823394					
1ª VIA - CONTRIBUINTE					



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras



Dados da conta debitada:

Nome: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTD**
Agência: **0912** Conta: **03811 - 4**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858000474129 161806891201 251219030003 007768233949**

Valor do documento: **R\$ 4.741.216,18**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 18/12/2025 às 02:54:50 via Sispag, CTRL 002025121872360.

Autenticação:

6268C2F63C9F3A2F0660E18B6D05ABABA932B6F6

Nesse contexto, diante do entendimento jurisprudencial firmado em sede de recurso repetitivo, a homologação da desistência requerida pelo recorrente é medida que se impõe, afastada a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE A RENÚNCIA do autor/embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "c", do CPC, c/c artigo 133, "L", do Regimento Interno deste Eg. TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS** - Relator

